



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep.

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/05 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º 2016001583  
INTERESSADO GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO Dispõe sobre a instituição, competência, composição e estruturação do Conselho Estadual de Economia Solidária – CEES e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei encaminhado pelo Ofício Mensagem nº 62, de 25 de maio de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, que cria o Conselho Estadual de Economia Solidária – CEES – na Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho e dá outras providências.

A Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Goiás – PEFEPS – instituída pela Lei nº 17.142, de 10 de setembro de 2010, tem por objetivos, dentre outros, gerar trabalho e renda, apoiar a organização e o registro de empreendimentos da Economia Popular Solidária, reduzir a vulnerabilidade e prevenir a falência dos empreendimentos, consolidar os empreendimentos que tenham potencial de crescimento, criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Popular Solidária e integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis.

Para a condução dessa política, a mencionada lei prevê, em seu art. 10, a instituição de um conselho, que terá em sua composição representação paritária do Poder Público e das entidades civis afetas ao desenvolvimento da economia solidária. A participação efetiva nesse conselho será não remunerada e considerada função pública relevante.

Visando a criação do mencionado órgão, foi emitido o Decreto nº 8.196, de 18 de junho de 2014. Todavia, em razão do disposto no inciso IX do art. 10 e na alínea “a” do inciso XVIII do art. 37, ambos da Constituição Estadual, a criação de órgão da Administração depende de lei, razão pela qual foi apresentado o projeto em análise.



Analisando a proposição apresentada pela Governadoria do Estado, percebe-se que a mesma atende aos requisitos estipulados pelo ordenamento jurídico.

O projeto é de uma lei que cria órgão na Administração Pública estadual, matéria de competência legislativa do Estado (art. 25 da Constituição Federal) e não incorre em vício de iniciativa (art. 20, § 1º da Constituição Estadual).

O fomento aos empreendimentos solidários permite a inserção de pequenos negócios no mercado formal, o que reduz a evasão fiscal, e, também, gera ampliação de oportunidades de emprego e aumento de renda, o que é salutar à sociedade goiana, em especial no atual cenário econômico.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Maio de 2016.

Antônio Luiz  
DEPUTADO  
RELATOR



## COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) José Vitti  
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 05 /2016.

Presidente:

A large, handwritten signature of "José Vitti" is written over a large, hand-drawn "X" mark.



## COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator Favorável a  
Matéria.

Processo nº 1583/16.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 30/05/2016.

Presidente:



A large area of the document is heavily covered by several overlapping, illegible signatures in black ink, obscuring most of the text and details of the original document.

APROVADO EM	1º
À	2 <sup>a</sup>
VOTAÇÃO	DISCUSSÃO E
Em	02 / 06 / 2016
J. L. P. C. S.	
1º Secretário	

APROVADO EM	2 <sup>a</sup>
E VOTAÇÃO.	A SECRETARIA
P/ EXTRACÃO DE AUTOGRÁFO.	
Em	07 / 06 / 2016
J. L. P. C. S.	
1º Secretário	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 514-P

Goiânia, 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

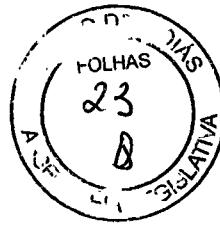
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 212, aprovado em sessão realizada no dia 07 de junho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que dispõe sobre a instituição, competência, composição e estruturação do Conselho Estadual de Economia Solidária – CEES e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 212, DE 07 DE JUNHO DE 2016.  
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre a instituição, competência, composição e estruturação do Conselho Estadual de Economia Solidária – CEES e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Economia Solidária –CEES–, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, de natureza consultiva e propositiva, que tem por finalidade realizar a interlocução e buscar consensos em torno de políticas e ações de fortalecimento da economia solidária.

Art. 2º Ao CEES compete:

I – estimular a participação da sociedade civil e do Governo no âmbito da política de economia solidária;

II – propor diretrizes e prioridades para a política de economia solidária;

III – propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação, com vista ao fortalecimento da economia solidária;

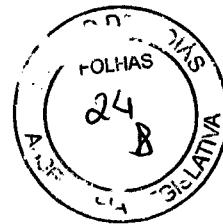
IV – avaliar o cumprimento dos programas e políticas voltados à economia solidária e sugerir medidas para aperfeiçoar seu desempenho;

V – examinar propostas de políticas públicas para a economia solidária que lhe forem submetidas pela Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;

VI – propor e incentivar projetos de economia solidária na transversalidade com outros órgãos estaduais;

VII – estimular a formação de novas parcerias entre as entidades nele representadas e a Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;

VIII – articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, voltados às atividades da economia solidária, de modo a assegurar o conhecimento científico da realidade econômica do Estado e o desenvolvimento equilibrado dos programas existentes e dos que vierem a ser implementados;



IX – manter intercâmbio sobre economia solidária com outras regiões, outros estados da Federação, bem como com os municípios goianos;

X – colaborar com os demais conselhos envolvidos com as políticas públicas de desenvolvimento e combate ao desemprego e à pobreza;

XI – desenvolver mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos no ramo da economia solidária a planos estaduais e federais de economia solidária;

XII – incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da economia solidária;

XIII – aprovar o Plano Estadual de Economia Solidária, tendo como referência as diretrizes aprovadas nas Conferências Estaduais de Economia Solidária;

XIV – propor critérios para a seleção de programas e projetos a serem financiados com recursos públicos;

XV – apreciar as indicações feitas por fórum estadual de economia solidária, entidades de apoio ou pelo Governo Estadual, definidas em Conferência;

XVI – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XVII – exercer outras competências que lhe forem atribuídas por lei ou norma regulamentar.

Art. 3º O CEES será composto por 9 (nove) membros titulares, com os respectivos suplentes, escolhidos, paritariamente, entre órgãos do Poder Público, entidades de assessoria e fomento e empreendedores de economia solidária, da seguinte forma:

I – 3 (três) representantes do Poder Público:

a) 1 (um) da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;

b) 1 (um) da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;

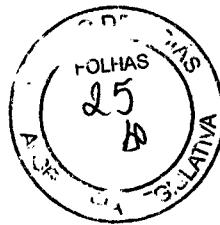
c) 1 (um) da Superintendência Regional do Trabalho;

II – 3 (três) representantes de entidades de assessoria e fomento, que serão indicados por seus entes ou segmentos:

a) 1 (um) da Incubadora de Negócios da Universidade Federal da Goiás;

b) 1 (um) do Fórum Goiano de Economia Solidária – FGES;

c) 1 (um) da UNISOL Brasil – Central das Cooperativas dos Empreendimentos Solidários;



III – 3 (três) representantes de empreendimentos de economia solidária.

§ 1º Os membros representantes dos empreendimentos de economia solidária serão eleitos por meio de escolha e consenso entre os mesmos, em reunião realizada especialmente para esse fim, com apresentação da respectiva ata assinada pelos participantes.

§ 2º Os órgãos do Poder Público e as entidades de assessoria e fomento deverão indicar seus representantes e respectivos suplentes, por meio de ofício a ser endereçado à Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.

§ 3º A participação no CEES será considerada prestação de serviço relevante não remunerada.

Art. 4º O Conselho manifestar-se-á através de deliberações e terá a seguinte estrutura:

I – plenário;

II – presidência e vice-presidência;

III – secretaria executiva.

§ 1º As competências e a estrutura do plenário, da presidência e da secretaria executiva serão estabelecidas em regimento interno.

§ 2º A Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho instalará o CEES, oferecendo a estrutura física e pessoal de seu Quadro para auxílio no exercício da secretaria executiva.

Art. 5º O Conselho Estadual de Economia Solidária será instalado no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º O regimento interno, aprovado pelo Plenário do CEES, será publicado no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua instalação.

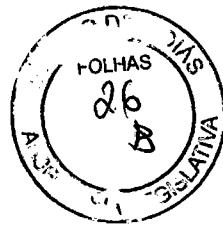
Art. 7º Em decorrência do disposto nesta Lei, na alínea “t” do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, fica incluído o seguinte acréscimo:

13.B. Conselho Estadual de Economia Solidária - CEES			
13. B. 1 Secretaria Executiva	Básica	Secretário Executivo	CDS-5

*[Handwritten signatures and initials are present over the last two columns]*



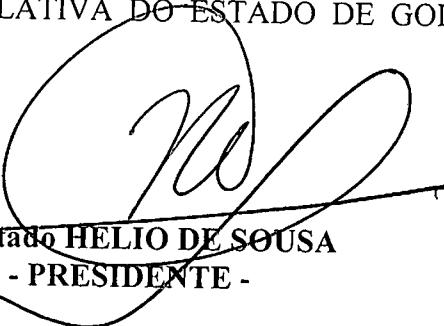
ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



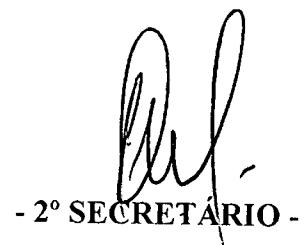
4

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

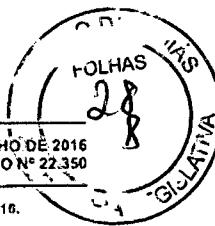
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -





b) 1 (um) do Fórum Goiano de Economia Solidária - FGES;  
 c) 1 (um) da UNISOC Brasil - Central das Cooperativas dos Empreendimentos Solidários;

II - 3 (três) representantes de empreendimentos de economia solidária;

§ 1º Os membros representantes dos empreendimentos de economia solidária serão eleitos por meio de sorteio e convocados entre os mesmos, em reunião realizada especialmente para essa fm, com apresentação da respectiva ata assinada pelos participantes.

§ 2º Os órgãos do Poder Público e as entidades de assessoria e formação deverão indicar seus representantes e respectivas referências, por meio de ofício e ser endereçado à Secretaria do Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.

§ 3º A participação no CEEG será considerada prestação de serviço relevante não remunerado.

Art. 4º O Conselho manifestará-se através de deliberações e terá a seguinte estrutura:

I - plenário;

II - presidência e vice-presidência;

III - secretaria executiva.

§ 1º As competências e a estrutura do plenário, da presidência e da secretaria executiva serão estabelecidas em regulamento interno.

§ 2º A Secretaria do Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho e o CEEG, oferecerão o edital de bases e passarão de seu Quadro para outras no exercício da secretaria executiva.

Art. 5º O Conselho Executivo de Economia Solidária será instituído no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º O regulamento interno, elaborado pelo Plenário do CEEG, será publicado no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua instalação.

Art. 7º Em descontínua do disposto nessa Lei, na alínea "T" do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.251, de 25 de janeiro de 2011, fica incluída o seguinte acréscimo:

13.8. Conselho Executivo de Economia Solidária - CEEG			
13.8.1. Secretaria Executiva	Bíblica	Secretário Executivo	CDS-E

An. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
 (Assinatura)

LEI Nº 19.358, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza a alienação, mediante doação direta, do imóvel urbano que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação direta, à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG - casacidade em entidade autárquica pela Lei estadual nº 7.351, de 20 de junho de 1971, para personalidade jurídica de direito público interno, autarquia administrativa, financeira e patrimonial, cuja sede administrativa na Rue 256 aquino com Rue 280, Quadra 65-A, Lote 67, Setor Leste Universitário, CEP 74.810-230, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.068.698/0001-74, fundacionada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e da Agricultura, Pecuária e Indústria, o imóvel localizado no Quadra 06-A, nº 10 na Rua 124, Setor Centro, Cidade-GO, com as respectivas dependências servitais, Matrícula nº 147.195, Lote 2, Flora C1, no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia-GO, com 2.553,80m<sup>2</sup>, medindo 99,50m de frente para a Rua 134, 4,60m para todo lado de fundo, chaminé para a Rua 18, esquina com a Rua 100, 90,00m para todo direito para a Rua 100, 101, 102, pelo lado esquerdo para a Rua 10, a 2,00m de chaminé da Rua 105, esquina com a Rua 134.

Parágrafo único. A doação se destina à construção da nova sede da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG.

Art. 2º A doação deverá assegurar a continuidade dos serviços prestados pelo Centro de Apoio Pedagógico para Atendimento às Pequenas e Médias Empresas - CAP/Centro Brasileiro de Apoio ao Desenvolvimento Visual - CEBRAV, dentro do imóvel, ou em outro local indicado pela Secretaria do Estado de Desporto, Cultura e Esporte.

Art. 3º A alienação onerosa de que trata esta Lei será efetuada com observância de regras do Estado de Goiás, caso o imóvel deixe de cumprir a finalidade para a qual é destinado, ou em caso de encerramento do disposto no art. 2º.

Art. 4º A Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG - fica autorizada a receber o imóvel objeto desta Lei.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 6º, inciso XI, da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 2001, a apresentação de minuta da escritura pública de doação objeto da autorização desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
 (Assinatura)

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 148, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a estrutura da Diretoria de Administração, Recursos Humanos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, no valor de R\$ 33.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 13, inciso I, 14, 15, 16, Inciso II, e 17 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1965, tendo em vista o que consta do Processo nº 201600132091832, em especial do Ofício OCO nº 145001474/PGCE, de Procurador-Geral do Estado, em Despacho nº 442/2016-ADSET, de Advocacia-Serviços da Secretaria de Criação da Casa Civil, e em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Mandado de Segurança nº 341785-37-2014-800-0000 (201403417800), nasce nome: ISMAYL ADDEL KAMPO MURID ZISMA NETO; para exercer, em caráter provisório, o cargo de Educador Social, de Grupo Operacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Serviços da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, Município Tomé-Oeste-GO, em virtude de habilitação em concurso público a que se submeteu na forma de lei.

DECRETO DE 21 DE JUNHO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.006, de 25 de janeiro de 2005, com alterações posteriores, especialmente as introduzidas pelo Decreto nº 7.812, de 28 de junho de 2013, ressalva nomes, e perde dessa data, para integrar o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, por um mandado de 02 (duas) anos, como membro titular e suplente, o pessoal abaixo discriminado, com as respectivas representações:

I - no quadro de representantes da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, LYS ANDREA INSULTA GARCIA REZENDE, como membro titular, e ELIANE CARINHO PACHECO, como suplente, em substituição a ANDERSON DE OLIVEIRA e JONATHAN TARLEY ALDO DOS REIS RODRIGUES, neste orden;

II - no quadro de representantes em Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Guaporé, CALÉRIO DIAS DE MORAES, como membro titular, em substituição a MARIA ALVES DE ALMEIDA.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 21 DE JUNHO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600132091832, respe:

I - extinguir, nos termos do art. 136, § 1º, Inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1965, THIAGO CASIMIRO LOPES, CPF/MF nº 719.491.191-18, e PAULA PINTO SILVA AMORIM, CPF/MF nº 320.021.001-87, dos cargos de provimento em comissão de Superintendente Executivo de Planejamento, e Superintendente Executivo de Gestão, respectivamente, ambos da Secretaria de Estado da Gestão e Planejamento, e nomear, com fundamento nos arts. 13, Inciso I, 14, 15 e 16, Inciso II, do mesmo diploma legal, PAULA PINTO SILVA AMORIM, CPF/MF nº 320.021.001-87, e ANTONIO EUPIREDES DE LIMA, CPF/MF nº 124.858.911-20, para, neste orden, exercerem os referidos cargos;

II - extinguir, nos termos do art. 136, § 1º, Inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1965, ANTONIO EUPIREDES DE LIMA, CPF/MF nº 124.858.911-20, do cargo de provimento em comissão de Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças, da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - condicionar a eficácia dos provimentos de que trata o inciso I ao atendimento pelo pessoal ora nomeado, do art. 1º do Decreto nº 7.807, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião das respectivas posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Junho de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

SECRETARIA DA CASA CIVIL

PORTEIRA N° 1.786, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 15, Inciso II e VI, do Decreto nº 8.670, de 30 de dezembro de 2010, com base nos arts. 20 e 21 da Lei nº 13.810, de 25 de setembro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600020028183, totalmente do Poderes "PA" nº 002067/2016, do Despacho de Orientação PGE nº 012/2016, e da Portaria nº 007/16 - QAD, de Procurador-Geral do Estado, recebeu transcrição, mediante encaminhamento, e pauta de 17 de outubro de 2001, TEREZINHA ROSA BANTOS, do cargo de Encarregado de Carreiras Auxiliares II, A-1, para o de Agente Administrativo Educacional II, Referência "B", atual Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "B", de Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, e, com fundamento no art. 3º, Incisos I, II e III e parágrafo único, do Decreto Constitucional Federal nº 47, de 3 de julho de 2006, e no art. 88, Inciso I e V, do Lei Complementar nº 77, de 22 de junho de 2010, considera-lhe apresentável no cargo por Júlio Ribeiro, com provimento integral.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 21 de Junho de 2016.

- 2016 Furtado de Mendonça Neto  
 Secretário